



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10921.000584/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.033 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/01/2009

MULTA . DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE DADOS EMBARQUE SISCOMEX

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no SISCOMEX, dos dados pertinentes ao embarque de mercadoria se deu de intempestiva, conforme a legislação regencial é passível de aplicação de penalidade pecuniária de natureza administrativa

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA CARF 126

o instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ao Fisco, autoridade aduaneira, via sistema SISCOMEX, relativa à carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório da DRJ/FNS, o qual transcrevo abaixo:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referentes à multa regulamentar por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita.

Conforme se descrição dos fatos, a interessada deixou de registrar os dados de embarque de Declarações de Exportação no Siscomex, na forma e prazo estabelecidos, conforme o disposto no art. 37 da IN SRF nº 28/94.

Entendendo estar caracterizada a prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, a autoridade fiscal aplicou a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, pelo descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex.

Regularmente cientificada a interessada apresentou impugnação que, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

Alega que a qualificação do autuado, bem como a descrição dos fatos foi realizada de forma incompleta e incorreta, padecendo de vício formal. Sequer o infrator é mencionado na descrição dos fatos. Lá consta apenas a indicação do exportador, portanto, o auto de infração foi omissivo em relação a esse detalhe.

Aduz que, por tratar-se de exportação, o auto de infração não traz dado essencial para a perfeita identificação do caso, qual seja, a especificação do navio pelo qual a carga seria transportada. Neste caso, o navio utilizado para esse fim foi o DAHLIA, , viagem 144N, com embarque no dia 11/02/2009..

Argumenta que para a parte exercer amplamente o seu direito ao contraditório, é necessário que haja transparência e clareza na exposição dos fatos. Da mesma forma, para que possa produzir sua defesa é indispensável que conheça os fundamentos, os dados e os detalhes que circunstanciaram o fato gerador.

Defende que a conduta da requerente não caracteriza o tipo legal. O transportador marítimo diligentemente informou ,no momento oportuno, a carga transportada e indicada no conhecimento de embarque.

Alega ainda que o transportador depende das informações prestadas pelo exportador ou terceiros que integram a cadeia negocial e, desta forma, não tem como regularizar a situação sem que antes seja informado desses detalhes, principalmente no que diz respeito ao correto número da SD, assim como outras informações essenciais. Como nem sempre estes intervenientes são rigorosamente diligentes quanto à observância dos dispositivos legais, acaba por inviabilizar o registro e, conseqüentemente, causar um enorme transtorno para os demais.

Protesta pela aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, em vista do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional e no art. 102 do Decreto-Lei 37/66, porque as informações foram prestadas antes que o procedimento fiscal fosse instaurado.” Acrescenta que o auto de infração não traz a especificação do navio pelo qual a carga seria transportada. Este dado é relevante na medida em que, conforme orientação dada pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, a Cosit, em sua Solução de Consulta Interna SCI nº 08 de 14 de fevereiro de 2008, deverá ser aplicada uma única pena por embarcação e não por SD em atraso. Portanto, a ausência desse elemento descaracteriza a exigência da multa e não atende aos preceitos legais dispostos na legislação.

A 1ª Turma da DRJ-FNS em sessão datada de 06/03/2013, por unanimidade de votos, segundo seu Acórdão nº **07-30. 778** julgou improcedente a impugnação, o crédito fiscal exigido no valor de R\$ 5.000,00 com ementa dispensada de publicação com base em Portaria da SRF nº 1.364/2004.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-FLN em 6 de março de 2013, conforme Aviso de Recebimento - AR, à fls 76, apresentou Recurso Voluntário em

05/04/2013, às fls. 77 a 96, basicamente repisando os mesmos argumentos na sua peça de impugnação,

Destaca-se a seguir a fim de refrescar os pontos da defesa quanto questão preliminar, sobre o vício formal:

De fato, a peça recursal replica com fidelidade a peça de impugnação inclusive nas palavras lançadas na mesma:

Em decisão proferida, as razões da ora recorrente foram analisadas, mas manteve-se a procedência do lançamento sob os seguintes fundamentos: é responsabilidade do transportador registrar os dados de embarque dentro do prazo previsto na legislação aduaneira, o que afrontou o disposto na alínea “e” do art. 107, inciso IV, do Decreto-lei 37/66.

Contudo, como poderá ser constatado adiante, a recorrente se verá obrigada a rediscutir questões já tratadas em sua defesa, mas que não foram observadas pela ótica adequada o que, por certo, ensejarão o provimento deste recurso, como:

a-) o auto de infração não atendeu às exigências legais contidas no art. 10 do Decreto 70.235/72;

b-) os fatos descritos não caracterizam a infração apontada;

c-) a denúncia espontânea, antes de iniciado procedimento fiscal, afasta a imposição da multa.

Como se verá, a autoridade aduaneira interpretou equivocadamente os fatos, deixando de aplicar corretamente os dispositivos legais, o que foi ratificado pela decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC).

É o Relatório

Voto

Conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, Relator.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Antes de enfrentar as questões meritórias deste Recurso urge em enfrentar uma questão preliminar, sendo assim prossegue-se:

A- Vício Formam no Auto de Infração - Nulidade

O Recurso Voluntário desenha neste ponto a hipótese que o Acórdão decidido se afastou do que preceitua o art. 10 do PAF Decreto nº 70.325/72.

Para trazer mais luz a questão levantada pela defesa se apresenta o singelo, mas bem assentado trecho completo do julgado, ora aqui recorrido, pois aqueles argumentos trazidos na peça de impugnação foram aqui também colocados, sendo não concordou com a posição julgada pela autoridade a quo, que assim se pronunciou:

Inicialmente cumpre afastar a alegação de que houve cerceamento do direito à defesa e ao contraditório.

O autos de infração constantes o processo não apresentam nenhum defeito formal que decreta sua nulidade. Apresenta o correto enquadramento legal da infração e das exigências nele apostas. A própria impugnação apresentada revela que a interessada teve pleno conhecimento dos motivos pelos quais o lançamento foi realizado, pois a defesa é robusta e trata de todas irregularidades a ela atribuídas.

Descabe, portanto, a alegação suscitada pois, como se sabe, se trata de processo investigativo que prescinde da interferência da interessada. Somente a partir da lavratura do auto de infração é que o contribuinte poderá impugná-lo, com a instauração do litígio entre o fisco e o contribuinte. Inexiste, portanto, cerceamento do direito de defesa uma vez que, na fase de impugnação, foi concedida ao autuado oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

Alegou neste Recurso Voluntário que o auto de infração não seguiu as determinações prevista na hipótese legal PAF.art10,

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Sendo que indevidamente realizada peça em discussão pela autoridade aduaneira, que seja:

- a) Que as imperfeições do auto de infração lhe geraram um cerceamento de sua defesa, pois o auto traria uma série de bases legais distintas. Acrescentou que a multa ora aplicada não por certo definida com a base legal correta etc.
- b) Informou que as descrições dos fatos foram genéricas sendo que tais fatos poderiam ser impostos a qualquer empresa transportadora, apesar de constar o seu nome no cabeçalho do auto de infração ora combatido.
- c) Compreendeu que faltou o nome do navio , pois segundo o Ato COSIT nº 08/2008 somente poderá ser aplicada uma única multa por embarcação e não por SD em atraso e que sem este elemento não seria possível se defender

De fato as argumentações mencionadas não fazem sentido, pois não existem nenhum dos defeitos formais que contrariem o artigo 10 supracitado, onde este auto de infração corretamente lançou todos aqueles incisos arrolados de I a VI, para tanto resta leitura diagonal do mesmo onde todos os itens foram corretamente descritos. Além do mais, segundo inclusive o correto Acórdão da DRJ/FLN a empresa teve pleno ciência do próprio auto de infração e aqui somente foi aplicada uma única multa contra si, o que põe por terra a argumentação que não foi acatado o que determina o Ato da COSIT nº 08/2008.

A defesa em si pela impugnação e agora este Recurso Voluntário, são por si comprovação que a empresa autuada compreendeu com extrema clareza os motivos e daquilo pela qual infringiu as normas aduaneiras, em especial o DL nº 37/66. Artigo 107, inciso III alínea “e”.

Como este argumento não encontra sentido em face das regras capituladas no artigo 10 do PAF, o mesmo não é aceito como argumento para suspensão do presente auto de infração pois não existem qualquer tipo de vício.

Quanto as questões de mérito:

A partir daqui iremos adentrar nas questões principais sustentadas pela defesa, que conforme já trazido neste voto, replicam as mesmas questões ora abordadas na sua peça de impugnação, onde foram todas não aceitas pela DRJ/FLN.

A - Da não caracterização da infração imposta

O argumento que a Recorrente foi prejudicada pois os fundamentos jurídicos do auto de infração não se ajustavam com exatidão não é aceito. pois a descrição da base legal foi corretamente lançada em especial as fls. 4 e 5.

O que aconteceu foi um ato extemporâneo quanto a execução responsável em declarar junto ao SISCOMEX, as datas de embarque ocorrido do período de 11/02/2009 que somente foi lançado no SISCOMEX em 24/02/2010, inclusive conforme comprovado pela anexação do histórico do DDE as fls. 10.

Logo, o prazo estipulado para registrar em sete dias após o embarque não foi atendido pelo Recorrente conforme é previsto na IN SRF nº 28/1994.

Tal falta de observância refletiu o descompromisso daquela necessidade de informar, algo relevante para o controle aduaneiro, dentro de sete dias a contar do embarque de cargas destinada a exportação, conforme veio legitimamente determinado pela Receita Federal do Brasil, segundo art. 37 da Instrução Normativa nº 28 do ano de 1994. A instrução normativa que disciplina legalmente a lei onde acaba por expor que há uma responsabilidade indubitável, seja por parte do transportador, seja por parte do interveniente no processo de exportação e justamente foi ao contrário do que ocorreu no presente caso, em especial a empresa de transporte marítimo.

Ressalva-se que este prazo foi estipulado pela alteração promovida pela IN RFB nº 1096, de 13/12/2010.

Mais a frente a mencionada IN RFB nº 28 de 1994, no seu art. 44, afirma e interpreta que constitui embarço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão legal da alínea “c” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003 que tem a seguinte redação:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...) (Grifamos)

.Alegou neste ponto por fim que a informação sobre o conhecimento do transportador foi oportunamente apresentadas, mas de fato isto não ocorreu como comprovou o fisco por meio do auto de infração segundo o descrito as fls. 09 com o histórico do despacho de exportação, onde o embarque da cargas destinadas a exportação e o registro do conhecimento de carga respectivo com mais de sete dias de lançados no SISCOMEX..

Os atos perquiridos foram demonstrados que existiram e disto a defesa não tem como afastar as provas.

Alegou, ainda neste tópico, que houve espontaneidade, pois todas as informações foram prestadas antes da lavratura do presente auto de infração e que ao serem repassadas não houve qualquer manifestação por parte da autoridade aduaneira, sendo o presente lavrado data muito após. Que seu ato não poderia ser enquadrado nos ditames previstos no artigo 44 da IN SRF nº 28/94, que define a intempestividade no registro da informação, aqui em análise não se caracteriza para Secretaria da Receita Federal em ato de embarço da fiscalização.

Nenhum dos pontos do paragrafo anterior, trazidos neste Recurso será aceito, pois o fato de enviar a informação intempestiva por si só já gerou prejuízo aos controles aduaneiros, inclusive,

O fato é concreto uma vez descumprido o prazo o prejuízo está sancionado a desfavor do fisco. A omissão a contar do sétimo de dia é um fato que indis põe o possível uso das informações para fins de pesquisa e seleção de risco aduaneiro, quando das fiscalizações em área primária poderiam ser produzidas etc.

Sendo assim, tal justificativa vai contra aos melhores interesses públicos do mandatório direito-dever do Estado em realizar fiscalizações que por ventura tenham interesse em praticar.

Quanto ao fato do presente auto de infração ter sido lavrado em data posterior aos fatos lesivos cometidos, sem a necessidade do fisco exigir, tal situação não tem o mínimo valor neste processo.

O Regulamento Aduaneiro Decreto nº 6.759/06, artigo 753, que tem como base legal o Decreto Lei nº 37/66 artigo 139, prevê que a fiscalização aduaneira não poderá transcorrer por prazo superior a cinco anos a contar da data do ato lesivo praticado por todos que operem com o comercio exterior, para realizar a aplicar as penalidades ou multas previstas por si. Sendo assim, também tal argumentação por parte da defesa nesta peça recursal transborda e invade ao Direito segundo o critério de conveniência e oportunidade dos atos discricionários da fiscalização aduaneira e acabam por perder todo e qualquer sentido se opor a tal direito, pois estado a contar da data do descumprimento de procedimento administrativo poderá em cinco

anos a contar de tal ato aplicar a penalidade. A matéria será inclusive ratificada no ponto seguinte, quando adentra especificadamente na figura da denúncia espontânea.

B - Denúncia espontânea

Com relação ao último tema deste Recurso Voluntário, apesar dos judiciosos argumentos trazidos pela digna peça de defesa, importamos abaixo aquele seu derradeiro entendimento para utilizar a figura da denúncia espontânea, com o fito de afastar a penalidade administrativa aduaneira, aqui bem lançada neste auto de infração, senão vejamos:

O registro no SISCOMEX de dados de embarque fora do prazo, mas, **ANTES da lavratura de um auto de infração**, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

....

Sendo assim, a **denúncia espontânea** da infração **exclui** o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e do §2º, do art. 102, do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pela Medida Provisória nº 497 de 27/07/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010.

Tal argumentação da existência da figura de denúncia espontânea, que deveria afastar as penalidades administrativas do Direito Aduaneiro são constantemente apresentadas por outros autuados na mesma condição de agentes marítimos neste Conselho. Onde seguem a mesma linha de defesa aqui em análise, pois após sofrerem a cobrança de penalidades pecuniária, em face de desobediências as normas aduaneiras em vigência contrariando, como por exemplo o presente caso deste processo, o artigo 107, inciso IV, alínea “e”, se traduzem em notórios prejuízos ao controle aduaneiro.

Ao sustentarem nestes processos, a seu favor, que tais informações foram prestadas, apesar de intempestivas, mas antes do início de qualquer cobrança por parte da autoridade aduaneira para realiza-las de fato apresenta uma visão míope da importância para seguirem a risca as determinações legais e disciplinadas com legitimidade pela autoridade aduaneira.

Tal argumento agora prestado neste Recurso Voluntário justamente tenta sustentar a defesa, onde houve o embarque de mercadoria com destino ao exterior em 15/01/2009, que deveria ter tal informação lançada no SISCOMEX em 22 de janeiro de 2009, mas efetivamente foi informada quase um ano depois em 22 de janeiro de 2010, sendo que o auto de infração foi lavrado em 18/11/2010. Não é crível entender que tal situação mesmo decorrido num prazo intempestivo de quase um ano não seria nada demais, pois foi feito pelo menos antes do auto de infração lavrado, ou seja, não foi forçado a princípio pela Aduana para sanear tal despautério

Urge citar que tal atitude é reprovável e não pode se caracterizar segundo pretende a defesa como uma perfeita figura de denuncia espontânea, que estaria ao abrigo do artigo 138

do CTN e pelos efeitos do § 2º, do art. 103, do DL nº 37/66, inclusive este foi entendimento anterior por várias vezes manifestados neste CARF, segundo alguns acórdãos em matéria idêntica ora enfrentada, que são:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Todos estes são os chamados acórdãos precedentes que permitiram que este CARF produzisse a súmula nº 126 que traz o seguinte:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Ou seja, nestes processo precedentes também ocorreram aquelas penalidades de natureza administrativa e aduaneira, com a mesma base legal do presente auto de infração, sendo que a massiva compreensão deste tipo de argumento em aplicar denúncia espontânea com base no art. 138 do nosso Código Tributário Nacional e o § 2º, do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66 não é aceita por este Conselho.,

Desta forma, a argumentação de denuncia espontânea aqui trazida não se sustenta a favor do autuado para lhe afastar a penalidade pecuniária, aqui lançadas de R\$ 5.000,00.

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso voluntário e negar-lhe o provimento.

Tom Pierre Fernandes da Silva